

OK

PROJETO DE LEI Nº 86 de 2006
AUTORIA: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA

EMENTA

TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **ANTÔNIO GRANJA**

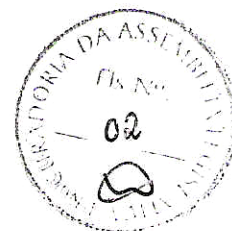
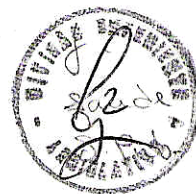
À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **NELSON MARTINS**

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



**“Torna obrigatório o selo higiênico
nas latas de refrigerantes, cerveja,
sucos ou outros gêneros alimentícios.”**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

Art. 1º Ficam os fabricantes de cervejas, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio, obrigados a aplicarem "selo higiênico" no local de contato da boca com o recipiente.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se "selo higiênico" uma película de papel alumínio, plástico ou material equivalente disposto na parte superior da lata de alumínio, protegendo o local de contato com a boca.

Art. 2º Os gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio, somente poderão ser comercializados no Estado do Ceará, com a devida aplicação do selo higiênico.

Art. 3º Aos fabricantes e comerciantes abrangidos por esta Lei que infringirem a presente, aplicam-se as seguintes penalidades:

- I - Multa de 5.000 (cinco mil) reais na lavratura do auto da primeira infração;
- II - Multa de 10.000 (dez mil) reais em caso de reincidência.

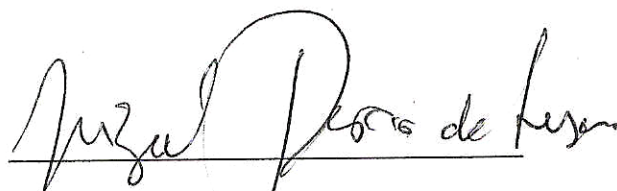
Art. 4º Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os fabricantes mencionados se adaptarem a nova Lei.



Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

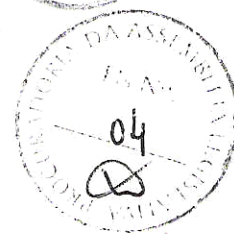
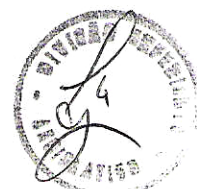
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2006



Jaziel Pereira

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O selo higiênico de que trata esta Lei, consiste numa película de papel alumínio, plástico ou material similar, disposto no local onde o consumidor coloca a boca para consumir produtos alimentícios tais como cervejas, refrigerantes e sucos. Esse selo em por objetivo evitar a contaminação das latas e embalagens em geral após já terem sido envasadas. Isto porque, ainda que o processo de industrialização de produtos alimentícios obedeça as normas de higiene e esterilização, após serem distribuídos, ficam expostos nas prateleiras, armazéns, estoques de supermercados etc., portanto, vulneráveis a contaminação. Em pesquisas realizadas por todo o Brasil, já se constatou que as latas de alumínio de refrigerantes e cervejas coletadas em bares e /ou restaurantes e supermercados apresentava fungos e bactérias que podem ser prejudiciais a saúde. E ainda bactérias como coliformes totais e fecais, que uma vez ingeridos, podem causar vômito, dor de cabeça e diarreia. Outra constatação importante, e que reforça a necessária aprovação do presente Projeto de Lei, é que aproximadamente 80% das unidades formadoras de colônias e microorganismos diminuiu consideravelmente nas latas que continham o "selo higiênico". Sabe-se que algumas indústrias, preocupadas com a saúde pública, voluntariamente já vem adotando tais medidas de proteção, e merecem os nossos aplausos, embora tais medidas ainda não possam ser vistas e nem sentida pela população, principalmente no Estado do Ceara além disso a grande maioria ainda não dispõe deste método de prevenção

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2006

Jaziel Pereira

Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 06 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

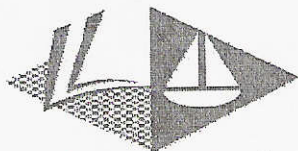
Publicar-se e Incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 02/06/06 *[Signature]*
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 2 06 06
Quaracim

De acordo com art. 183
 Do R. Interno - encaminhado a
 com. Justiceira, Saúde, Sev.
 Publico.
 Em 02 06 06



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 86/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 06/06/06



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza, <u>07/06/06</u> _____ Procurador(a)
--

José Leite Jacá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei nº	86/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS

Ao(À) Dr.(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,
para análise e parecer.

Fortaleza, 21 de junho de 2006.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 86/2006, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **JAZIEL PEREIRA**, que: "**TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**".

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "O selo higiênico de que trata esta Lei, consiste numa película de papel alumínio, plástico ou material similar, disposto no local onde o consumidor coloca a boca para consumir produtos alimentícios tais como cervejas, refrigerantes e sucos. Esse selo em por objetivo evitar a contaminação das latas e embalagens em geral após já terem sido envasadas. Isto porque, ainda que o processo de industrialização de produtos alimentícios obedeça as normas de higiene e esterilização, após serem distribuídos, ficam expostos nas prateleiras, armazéns, estoques de supermercados etc., portanto, vulneráveis a contaminação. Em pesquisas realizadas por todo o Brasil, já se constatou que as latas de alumínio de refrigerantes e cervejas coletadas em bares e /ou restaurantes e supermercados apresentava fungos e bactérias que podem ser prejudiciais a saúde. E ainda bactérias como coliformes totais e fecais, que uma vez ingeridos, podem causar vômito, dor de cabeça e diarreia. Outra constatação importante, e que reforça a necessária aprovação do presente Projeto de Lei, é que aproximadamente 80% das unidades formadoras de colônias e microorganismos diminuiu consideravelmente nas latas que continham o "selo higiênico". Sabe-se que algumas indústrias, preocupadas com a saúde pública, voluntariamente já vem adotando tais medidas de proteção, e merecem os nossos aplausos, embora tais medidas ainda não possam ser vistas e nem sentida pela população, principalmente no Estado do Ceará além

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



disso a grande maioria ainda não dispõe deste método de prevenção”.

II - ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Determina, também em seu art. 18, “ex vi legis”:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seus artigos 23, inciso II, parágrafo único e 24, inciso IX, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, respectivamente abaixo:

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Parágrafo único: Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional"

(...)

24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1° - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2° - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3° - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



§ 4° - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso II, parágrafo único, e 16, inciso XII, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 15. É competência comum do Estado, da União, e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

(...)

Parágrafo único: O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal."

(...)

Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

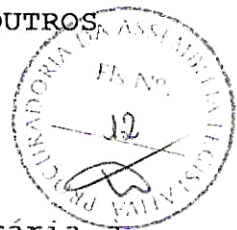
(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1° - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



§ 2° - A superveniência de lei federal contrária a legislação estadual importará na revogação desta."

Vimos que a matéria a que se refere o projeto de lei em análise encontra-se nas Constituições Federal e Estadual. O art. 23, inciso II, da Constituição Federal prevê competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. É pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Carta Magna Federal e art. 16, XII, da Carta Magna Estadual.

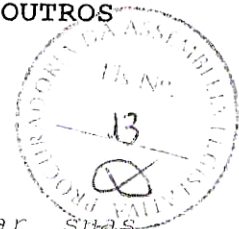
Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências - constitucionalmente fixada - distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado que dá uma das características da Federação.¹ Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.² Competência, segundo José Afonso, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se

¹ TEMER, M. Elementos de direito constitucional. 7ª ed. São Paulo Revista dos Tribunais. 1990, p. 61.

² BARACHO, J.A.O. Teoria geral do federalismo. Rio de Janeiro, 1986, p. 54.

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



*servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)." ⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação,⁷ conquanto historicamente a maior gama delas têm sido atribuída à União em detrimento dos Estados.⁸ A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque agrupando-as em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

Muitos autores dedicaram-se à tarefa de classificar as competências, contudo a mais didática delas, segundo entendemos, é de José Afonso da Silva.⁹

Primeiramente classifica-as em competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, ligadas que são à tarefa

³ SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 455.

⁴ TRIGUEIRO, O. Direito constitucional estadual. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 79.

⁵ SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 454.

⁶ Ibidem, mesma página.

⁷ Ibidem. 455.

⁸ Ibidem, p. 453.

⁹ Ibidem, p. 455.

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



constitucional do Poder Executivo, é dizer, aplicando as leis ditadas pelo Legislativo, em qualquer das esferas políticas.

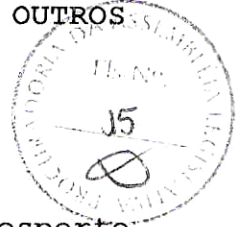
Assim, possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 21 e 23 da CF/88).

Observe-se que o parágrafo único do art. 23 é taxativo quando expressa: "Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". Desse modo, para que os estados possam exercer tais competências é também necessária uma regulamentação normativa, decorrendo daí, mais uma vez, a posição concentradora da União.

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada. Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

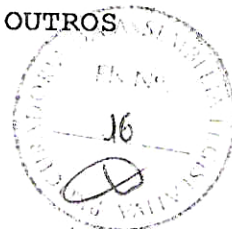
Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

Publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 1990, a Lei N° 8.080, de 19 de setembro de 1990 dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências (*legislação em anexo ao presente processo legislativo*).

Assim dispõem os artigos 4°, § 1° e 6°, I, a, da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990:

"Art. 4° O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, **estaduais** e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

(...)

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

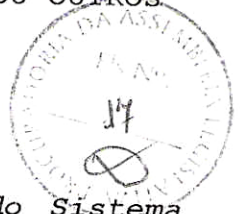
a) de vigilância sanitária;"

Por ser Lei Federal, a supracitada Lei abrange todo o território nacional. Nada obsta, entretanto, que sejam elaboradas leis estaduais regulamentando matérias ali previstas, uma vez que trata-se de competência constitucional legislativa concorrente entre a União, os Estados, e o Distrito Federal (art. 24, XII, CF 88).

Determinam os artigos 1º, 2º, incisos I, II, e III, e 3º, parágrafo único da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências:

"Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema
Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

(...)

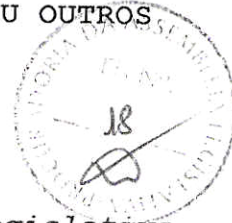
Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Vide Medida Provisória n° 2.190-34, de 23.8.2001)

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira."

Cumpre-nos aqui observar que com o advento da retro-mencionada Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, as Leis Estaduais e do Distrito Federal em relação à matéria em questão, terão que obedecer ao diploma legal do art. 24 e parágrafos da Constituição Federal - que trata da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal - especificamente quanto ao § 4º, que assim diz: "A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Anteriormente à supracitada lei, os Estados e o Distrito Federal poderiam elaborar leis sobre a matéria com base no § 3º do art. 24 da CF, que reza: "Inexistindo lei federal sobre

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades".

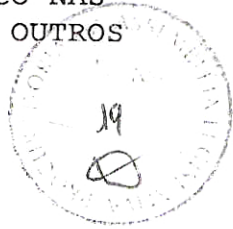
Destarte, como o art. 2º, inciso III, da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999 determina expressamente que COMPETE À UNIÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, NORMATIZAR, CONTROLAR E FISCALIZAR PRODUTOS, SUBSTÂNCIAS E "SERVIÇOS" DE INTERESSE PARA A SAÚDE, não poderia ser a matéria em questão objeto de Lei Estadual.

Cumpra observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais, o que, a princípio, não impediria o autor da propositura, de dispor através de um projeto de lei, sobre a matéria em questão.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo da Carta Estadual.

Entretanto, no que diz respeito à intenção do parlamentar em estabelecer, no âmbito do Estado do Ceará, a obrigatoriamente do selo de que trata a proposta de lei em estudo, conforme especifica, entendemos que tal proposição somente poderia vir ao universo jurídico por meio de legislação (lei) e/ou ato normativo federais (decreto, regulamento, instrução normativa, regimento, deliberação, portaria ou resolução do Ministério competente, Agência, ou Conselho a ele vinculados).

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



Poderíamos aqui observar que, além de ofensa ao art. 24 da Carta Política de 1988, se torna inexecutível o cumprimento dos artigos 1° e 2° da presente proposição legal, uma vez que grande parte dos produtos consumidos em nosso país é fabricada em outros estados e vendidos nacionalmente, portanto, os produtos destinados aos consumidores do Estado do Ceará - uma vez que trata-se aqui de uma propositura legal estadual - teriam que conter obrigatoriamente o selo de que trata a mesma.

Na proposição em baila, também se observa que o artigo 3°, não observa os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, devido ao valor da multa, havendo mácula também ao princípio da isonomia, considerando que o projeto de lei "sub oculi" prevê uma multa uniforme para todos os infratores, sem considerar a condição financeira dos sujeitos. Desta feita, tratou "igualmente" pessoas com situação financeira desigual. Tal disposição afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, implícito na Constituição Federal e que ganha, a cada dia, mais força e relevância e sobre o qual falaremos adiante.

O princípio da proporcionalidade constitui um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador. A Constituição, ao autorizar a lei a restringir direitos, liberdades e garantias de forma a permitir ao legislador a realização de uma tarefa de concordância prática justificada pela defesa de outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos, impõe uma clara vinculação ao exercício dos poderes discricionários do legislador.

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



A transposição do princípio da proporcionalidade do campo do direito administrativo para o plano constitucional, de onde se irradia para os mais diversos setores do direito, se deve em grande parte ao posicionamento assumido pelo Tribunal Constitucional, na Alemanha. Essa Corte Suprema, a partir de um determinado momento, passa a referir com frequência expressões em sua argumentação, que se associam claramente ao "pensamento de proporcionalidade", tais como: "excessivo, inadequado", "necessariamente exigível", até estabelecer de forma incisiva que o referido princípio e a correlata proibição de excesso, enquanto regra condutora abrangente de toda atividade estatal decorrente do princípio do Estado de direito, possui estrutura constitucional.¹⁰

Entre o fim da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins. Em segundo lugar, no exercício do seu poder ou liberdade de conformação dos pressupostos das restrições de direitos, liberdades e garantias, o legislador está vinculado ao princípio material da proibição do excesso.¹¹

O princípio da proporcionalidade pretende instituir a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível um controle do excesso.

Sua principal função é exercitada na esfera dos direitos fundamentais servindo também de atualização e efetivação da proteção da liberdade aos direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal empregou pela primeira vez a expressão princípio da proporcionalidade em sede de controle e constitucionalidade em 1993, quando deferiu a medida liminar de suspensão dos efeitos da Lei paranaense n. 10.248, de 14/10/93, nos termos abaixo:

"Gás liquefeito de petróleo: lei estadual que determina a pesagem de botijões entregues ou recebidos para a substituição

¹⁰ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos Fundamentais, Processo e Princípio da Proporcionalidade, in Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais, cit. P. 26

¹¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional., 1991, p. 616 e 617

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



à vista do consumidor, com pagamento, imediato de eventual diferença a menor: arguição de inconstitucionalidade fundada nos arts. 22, IV e VI (energia e metrologia), 24 e 25, 2, e 238, além de violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos: plausibilidade jurídica da arguição que aconselha a suspensão cautelar da lei impugnada, a fim de evitar danos irreparáveis à economia do setor, no caso de vir a declarar-se inconstitucionalidade: liminar deferida.¹²

"A aplicação do princípio se insere, particularizado em forma de norma, nos seguintes lugares do texto constitucional: incisos V, X e XXV do art. 5° sobre direitos e deveres individuais e coletivos, incisos IV, V e XXI do art. 7° sobre direitos sociais; § 3° do art. 36 sobre intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal; inciso IX do art. 37 sobre disposições gerais pertinentes à administração pública; § 4° bem como alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 40 sobre aposentadoria do servidor público; inciso V do art. 40 sobre competência exclusiva do Congresso Nacional; inciso VIII do art. 71 da Seção que dispõe sobre fiscalização contábil, financeira e orçamentária; parágrafo único do art. 84 relativo à competência privativa do Presidente da República; incisos II e IX do art. 129 sobre funções constitucionais do Ministério Público; caput do art. 170 sobre princípios gerais da atividade econômica; caput e §§ 3°, 4° e 5° do art. 173 sobre exploração da atividade econômica pelo Estado; § 1° do art. 174 e inciso IV do art. 175 sobre prestação de serviços públicos".¹³

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Min. Celso de Mello, na Adin 1.158-8, coroando a jurisprudência sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade no controle da constitucionalidade, ratificou que a tese de que a norma legal deve se justificar a partir dela mesma, podendo ser detectado o vício da

¹² BARROS, Suzana de Toledo. O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais. 2a ed, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 122.

¹³ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. p. 395/396

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



desarrazoabilidade, ainda quando não se trate de norma restritiva de direito, nos seguintes termos:

"(...) Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5° LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só no aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável."

A essência do "substantive due process of law" reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

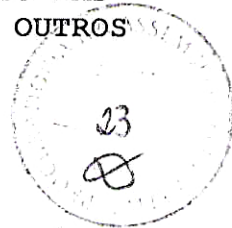
Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.

O Egrégio Supremo Tribunal, mesmo aludindo ao termo **proporcionalidade**, não deixou de fazer referência à **razoabilidade**, deixando assente a possibilidade de utilização de ambas as expressões.

Seja como for, é necessário seguir em busca de terreno mais sólido e de elementos mais objetivos na caracterização da razoabilidade dos atos do Poder Público, especialmente, para lhe conferir um cunho normativo. Somente esta delimitação de objeto poderá impedir que o princípio se esvazie de sentido, por excessivamente abstrato, ou que se perverta num critério para julgamentos *ad hoc*.

A atuação do Estado na produção de normas jurídicas normalmente se fará diante de certas circunstâncias concretas, será destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. Deste modo, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disto, há de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. A razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre estes elementos.¹⁴

Esta razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade *interna*, que diz com a existência de uma relação racional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida.

De outra parte, havendo a razoabilidade interna da norma, é preciso verificar sua razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo texto constitucional. Se a lei contravir valores expressos ou implícitos no texto constitucional, não será legítima nem razoável à luz da Constituição, ainda que o fosse internamente.¹⁵

Esta exigência de conformação ou adequação dos meios aos fins, que já era presente na construção norte-americana do princípio da razoabilidade, é ponto de consenso entre autores distanciados geograficamente.

Nos dizeres do Mestre Constitucional J.J. Gomes Canotilho:

*"Entre o fim da autorização constitucional para uma
emanação de leis restritivas e o exercício do poder
discricionário por parte do legislador ao realizar esse
fim deve existir uma inequívoca conexão material de
meios e fins".¹⁶*

¹⁴ Quiroga Lavié, Humberto, Derecho Constitucional, Depalma, Buenos Aires, 1984, p. 461.

¹⁵ Quiroga Lavié, Humberto, Derecho Constitucional, Depalma, Buenos Aires, 1984, p. 462 e ss.

¹⁶ Canotilho, J.J. Gomes, Direito Constitucional, 1986, p. 488

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



Sobre seu conteúdo, o mestre Helly Lopes Meirelles assim
leciona:

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio de proibição do excesso, que em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias, ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".¹⁷

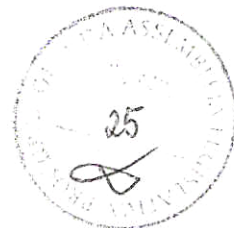
Houve mácula também ao princípio da isonomia, considerando que o projeto de lei em foco prevê uma multa uniforme para todos os infratores, sem considerar a condição financeira dos sujeitos. Desta feita, tratou "igualmente" pessoas com situação financeira desigual.

Tratar os desiguais de modo desigual é o fulcro do princípio da isonomia, desde que o "discrimen" feito tenha correlação lógica com a disparidade do caso concreto. Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁸ bem explica essa questão:

"(...) as discriminações são compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição."

¹⁷ In Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed, Malheiros, São Paulo: 2003, p. 90

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



III - CONCLUSÃO

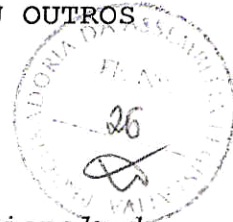
Concluimos, então, que o projeto de lei ora submetido à análise, na forma como se encontra, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que após o advento da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências, especificamente quanto ao que dispõe o art. 2º, inciso III, segundo o qual: "Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: (...) III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e SERVIÇOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE;", Leis Estaduais e do Distrito Federal, que tratarem da matéria terão que obedecer ao que estabelece o art. 24 e parágrafos da Constituição Federal - dispositivo legal que trata da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal - notadamente no que concerne ao § 4º, daquele artigo.

Destarte, como o art. 2º, inciso III, da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999 determina expressamente que compete à UNIÃO no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, NORMATIZAR, CONTROLAR E FISCALIZAR PRODUTOS, SUBSTÂNCIAS e SERVIÇOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE, não pode ser a matéria em questão objeto de Lei Estadual, pois fere o § 4º do art. 24 da Constituição da República.

Portanto, no que diz respeito a intenção do parlamentar em estabelecer, no âmbito do Estado do Ceará, a obrigatoriedade do selo de que trata a proposta de lei em estudo, conforme específica, entendemos que tal proposição somente poderia vir ao universo jurídico por meio de legislação (lei) e/ou ato normativo federais (decreto, regulamento, instrução normativa, regimento, deliberação, portaria ou resolução do Ministério competente, Agência, ou Conselho a ele vinculados), "in casu", a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, vinculada ao MINISTÉRIO DA SAÚDE (art. 3º, parágrafo único da Lei n° 9.782,

¹⁸ In Conceito Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed, Malheiros, São Paulo: 2005, p. 17

PARECER N° L0157/06
PROJETO DE LEI N° 86/2006
AUTOR: DEPUTADO JAZIEL PEREIRA
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS
LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências).

Ademais, deixa de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ferindo, portanto, o princípio constitucional da isonomia (art. 5°/CF 88), uma vez que o projeto de lei em questão prevê uma multa uniforme para todos os infratores, sem considerar a condição financeira dos sujeitos ("discrimen"). Desta feita, tratou "igualmente" pessoas com situação financeira desigual.

Pelo todo exposto, opinamos pela não admissibilidade jurídica do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 07 de julho de 2006.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico



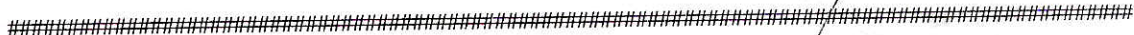
Projeto de Lei n.º	86/2006
Autoria:	DEPUTADO (A) JAZIEL PEREIRA
Ementa:	TORNA OBRIGATÓRIO O SELO HIGIÊNICO NAS LATAS DE REFRIGERANTES, CERVEJA, SUCOS OU OUTROS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.



De acordo com o parecer.
 À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 07 de julho de 2006.

Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

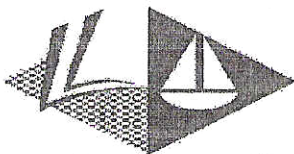


De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 07 de julho de 2006

José Leite Jucá Filho
 Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 86/2006

Designo Relator o Sr. Deputado Marcelo Sobrera

Comissão de Justiça, em 17 **de** outubro **de** 2006

Presidente da CCJR

PARECER

RELATOR

NEGADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 17 DE 10 DE 2006

PRÉSIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 17 de 10 de 2006

Presidente

PROJETO DE LEI N° 86/06

“Torna obrigatório o selo higiênico nas latas de refrigerantes, cerveja, sucos ou outros gêneros alimentícios.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1° - Ficam os fabricantes de cervejas, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio, obrigados a aplicarem "selo higiênico" no local de contato da boca com o recipiente.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se "selo higiênico" uma película de papel alumínio, plástico ou material equivalente disposto na parte superior da lata de alumínio, protegendo o local de contato com a boca.

Art. 2° - Os gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio, somente poderão ser comercializados no Estado do Ceará, com a devida aplicação do selo higiênico.

Art. 3° - Aos fabricantes e comerciantes abrangidos por esta Lei que infringirem a presente, aplicam-se as seguintes penalidades:

I - Multa de 5.000 (cinco mil) reais na lavratura do auto da primeira infração;

II - Multa de 10.000 (dez mil) reais em caso de reincidência.

Art. 4° - Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os fabricantes mencionados se adaptarem a nova Lei.

Art. 5° - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2006

JAZIEL PEREIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O selo higiênico de que trata esta Lei, consiste numa película de papel alumínio, plástico ou material similar, disposto no local onde o consumidor coloca a boca para consumir produtos alimentícios tais como cervejas, refrigerantes e sucos. Esse selo em por objetivo evitar a contaminação das latas e embalagens em geral após já terem sido envasadas. Isto porque, ainda que o processo de industrialização de produtos alimentícios obedeça as normas de higiene e esterilização, após serem distribuídos, ficam expostos nas prateleiras, armazéns, estoques de supermercados etc., portanto, vulneráveis a contaminação. Em pesquisas realizadas por todo o Brasil, já se constatou que as latas de alumínio de refrigerantes e cervejas coletadas em bares e /ou restaurantes e supermercados apresentava fungos e bactérias que podem ser prejudiciais a saúde. E ainda bactérias como coliformes totais e fecais, que uma vez ingeridos, podem causar vômito, dor de cabeça e diarreia. Outra constatação importante, e que reforça a necessária aprovação do presente Projeto de Lei, é que aproximadamente 80% das unidades formadoras de colônias e microorganismos diminuiu consideravelmente nas latas que continham o "selo higiênico". Sabe-se que algumas indústrias, preocupadas com a saúde pública, voluntariamente já vem adotando tais medidas de proteção, e merecem os nossos aplausos, embora tais medidas ainda não possam ser vistas e nem sentida pela população, principalmente no Estado do Ceara além disso a grande maioria ainda não dispõe deste método de prevenção

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2006

JAZIEL PEREIRA
Deputado Estadual